

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO
TECNOLÓGICA**

143

Infâncias, adolescências e interação tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Iara Duque Soares, Wilson de Freitas Monteiro e Victória Magnavacca Coelho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-420-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INFÂNCIAS, ADOLESCÊNCIAS E INTERAÇÃO TECNOLÓGICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS

OVERSHARENTING: THE OVEREXPOSURE OF CHILDREN ON SOCIAL MEDIA AND ITS LEGAL AND SOCIAL EFFECTS

**Sofia Nicolau Moraes
Gabriela Pereira Sodré**

Resumo

O presente estudo tem como finalidade abordar a temática do oversharenting de modo a analisar como se dá a superexposição das crianças pelos próprios pais nas redes sociais e quais são os possíveis efeitos jurídicos e sociais dessa conduta. Para isso, utilizou-se a metodologia de pesquisa qualitativa, doutrinária, explicativa, dedutiva com análise de bibliografias que tratem do tema. Da reflexão surgiu o entendimento que o oversharenting é um problema em ascensão, que deve ser urgentemente tratado, visto que é capaz de lesionar os direitos das crianças culminando em consequências jurídicas, como na responsabilização civil dos pais, e sociais.

Palavras-chave: Oversharenting, Redes sociais, Direitos das crianças, Responsabilização civil

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to address the topic of oversharenting by analyzing how children are overexposed by their own parents on social media and the possible legal and social effects of this behavior. To achieve this, a qualitative, doctrinal, explanatory, and deductive research methodology was employed, including the analysis of bibliographies related to the subject. From this reflection, it was understood that oversharenting is a growing problem that requires urgent attention, as it can violate children's rights, leading to legal consequences, such as parental civil liability, as well as social repercussions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Oversharenting, Social media, Children's rights, Civil liability

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise do instituto do *oversharenting* e as suas consequências jurídicas e sociais sobre as crianças que acabam sendo vítimas dessa superexposição nas mídias sociais pelos próprios pais.

Com o advento da tecnologia, toda a dinâmica social foi intensamente afetada, de modo que todos os hábitos do cotidiano passaram a ser expostos na internet, em especial, no espaço das redes sociais, como no Tiktok, Youtube, Instagram, dentre demais outras plataformas. Um efeito dessa crescente “espetacularização” nas mídias é a forma como os pais tem postado excessivamente, de maneira muitas vezes impensada, fotos e vídeos dos seus filhos, enquanto menores de idade, nesses espaços.

Junto com a exposição em massa, são inúmeras as preocupações tanto de caráter jurídico quanto social que se pode pensar que são capazes de promover consequências para a formação daquela criança que se encontra em fase de intensa mudança da sua vida.

É por conta disso que se pode avaliar a importância de se discutir essa temática por meio do presente estudo. Os dados oriundos de pesquisas recentemente realizadas também são capazes de expressar a urgência do tratamento deste tema que aborda o *oversharenting*. Exemplo disso, é o resultado obtido por meio da pesquisa realizada pela Comissão da Infância do Governo da Inglaterra, publicado em 2018, que chegou ao entendimento de que a foto de uma criança é compartilhada on-line 1.300 vezes antes dela sequer cumprir 13 anos, idade a qual costuma ser o limite mínimo exigido nos aplicativos para que alguém crie uma conta própria (Ibdfam, 2023).

Ainda, segundo o Observatório da Parentalidade e Educação Digital da França, mais da metade dos pais franceses já compartilharam foto de seus filhos em ambiente on-line. Desta parcela, 91% fizeram isso antes que os filhos atingissem a marca de cinco anos de idade (Ibdfam, 2023).

Essas métricas apenas demonstram, de forma concreta, como tem crescido a tendência dos próprios pais promoverem a publicação de conteúdos dos próprios filhos, enquanto menores de 18 anos, nas redes sociais. Percebe-se que esse hábito, inclusive, tem sido cada vez mais normalizado, de modo que, a chance de se haver qualquer juízo prévio acerca dos malefícios proporcionados por tal prática se torna cada vez mais mínima.

Ainda, com vistas a expandir o raciocínio crítico sobre o tema, uma pesquisa realizada pela empresa AVG, sendo esta uma companhia voltada para a área de segurança cibernética, em

7 países da Europa e América no ano de 2010, apontou que 81% das crianças com menos de dois anos têm algum tipo de perfil na internet e que 23% das crianças iniciam a vida digital quando os pais postam exames de pré-natal. Na perspectiva dos pais, 70% das 2.200 mães participantes disseram que o objetivo da exposição é compartilhar momentos com amigos e familiares (Time, 2011).

Na mesma linha de análise, outra pesquisa realizada pela mesma empresa em 2011, com a amostra de 4.400 pais com filhos entre 14 e 17 anos, indicou que as crianças adquirem identidade digital por volta dos seis meses de idade e, com resultado próximo à pesquisa anterior, apontou que quase um quarto das crianças teve imagem da ultrassonografia divulgada na internet pelo seus pais, deixando seu primeiro rastro digital antes do nascimento (Time, 2011).

Levando esse panorama em conta, quando um pai faz o uso em excesso das redes sociais, abre-se espaço para a seguinte preocupação: será que os pais, que a princípio tem a função e o dever de zelar pela integridade física, mental e até jurídica dos seus filhos, não estariam violando o direito da personalidade destes ao exercerem a sua liberdade de expressão? São indagações como esta que são proporcionadas pelo crescimento preocupante do *oversharenting* enquanto fenômeno em ascensão.

Sendo assim, é preciso se voltar para o fato de que, por mais que alguns adultos estejam conscientes dos perigos gerais proporcionados pela Internet, de forma que até tomam posturasativas no sentido de analisarem o seu uso das redes ou de advertir os seus filhos sobre os perigos constantes das mídias sociais, em contraponto, parcela expressiva de genitores não adotam o mesmo comportamento de cuidado em relação às suas próprias postagens, o que acaba colocando em risco a segurança de grande parcela de crianças e adolescentes.

O presente estudo utilizou a metodologia de pesquisa qualitativa, doutrinária, explicativa, dedutiva com análise de bibliografias que tratem do tema. Dessa forma, o trabalho procurou demonstrar como o *oversharenting* provoca reflexos de caráter jurídico e social sobre as crianças vítimas de tamanha exposição pelos genitores.

2 O OVERSHARING: CONCEITO

Em uma sociedade cada vez mais imersa no mundo digital, compartilhar a rotina em seu perfil pessoal passou a se tornar uma prática comum entre as pessoas. E quando se diz rotina, busca se fazer referência mais especificamente a qualquer elemento que faça parte da vida

privada daquele usuário que usa o espaço do seu perfil para compartilhar fotos e vídeos de momentos pessoais do seu dia a dia.

A partir disso, a internet trouxe para as pessoas a possibilidade de compartilharem quando quiserem conteúdos diversos, sendo estes fotos ou vídeos, de momentos da sua vida, como a exemplo de memórias criadas junto de membros da família.

O problema que tem surgido, contudo, é que alguns pais, nessa onde de postagens, tem exposto de maneira preocupante a imagem dos seus filhos nas redes sociais. Por conta disso, tem havido um aumento da preocupação com o fenômeno que foi nomeado de *oversharenting*.

Acerca desse novo cenário, Filipe Medon faz a seguinte síntese (2021, p. 13):

Num passado não muito distante, quando um dos pais queria mostrar a imagem de seu 11 filho, o fazia abrindo a carteira e exibindo, orgulhoso, uma foto 3x4. Ou, ainda, mostrava um álbum de fotos impressas. A divulgação da imagem era feita, assim, de pessoa para pessoa. Tudo isto mudou com a internet. Hoje os momentos da vida da criança estão registrados nas redes sociais. E isso faz parte da vida moderna, não há como se controlar. A menos que um pai exponha seu filho de maneira vexatória ou constrangedora na internet, não se costuma questionar este tipo de atitude. (grifo nosso).

O *oversharenting*, como sintetizam Ana Carolina Brochado Teixeira e Filipe Medon (2021, p. 349), consiste em “um exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores ou de parentes próximos”. Assim, a partir deste exercício desmedido por parte dos pais, passasse a ter o compartilhamento desregrado de imagens e vídeos da criança e do adolescente nas plataformas digitais, de tal maneira que a pessoa do menor passa a correr inúmeros riscos, dada essa tamanha exposição, sendo vulnerabilizada muitas vezes inclusive à exposição de pessoas desconhecidas.

3 EFEITOS SOCIAIS DA SUPEREXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS

Com o advento da internet, e, a partir disso, com o surgimento das redes sociais, inúmeros novos hábitos foram desenvolvidos e ainda estão em fase de evolução, como no caso da maneira como o ser humano faz uso das plataformas digitais, como do Instagram, Facebook, Twitter e Youtube. Tendo esse panorama em análise, comprehende-se que *oversharenting* gera certa preocupação justamente pelo fato de que, presume-se que os adultos tenham a capacidade de definir os seus próprios limites quanto ao impulso de compartilhar suas informações pessoais no mundo virtual.

Contudo, ao se deparar atentamente a essa realidade, percebe-se que alguns deles não possuem a plena consciência dos reais prejuízos advindos dessa atividade disfuncional, de modo que os seus próprios filhos saem negativamente afetados por isso.

A superexposição das crianças e dos adolescentes promovida pelos próprios pais nas redes sociais traz consigo o questionamento da figura que estes genitores assumem, visto que são legalmente responsáveis por zelar pela plena integridade dos seus filhos, inclusive em seu aspecto digital.

Segundo relatório da UNICEF publicado em 2017 a falta de consciência por parte dos pais quanto ao que postam sobre seus filhos pode acabar causando danos ao bem estar das crianças tanto a curto quanto a longo prazo, como também ao seu processo de construção da identidade pessoal e à sua futura busca por oportunidades no mercado de trabalho (Unicef, 2017). São dados como esse que tornam expressos os perigos sociais capazes de afetar a incolumidade dessas crianças em vários sentidos, de maneira que se torna evidente a urgência com a qual tal temática deve ser tratada.

4 EFEITOS JURÍDICOS DO OVERSHARENTING: A POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AOS PAIS

Neste diapasão, trazendo o conceito inicial para a discussão acerca do *oversharenting* e as suas implicações, poderia-se afirmar que, a partir do momento em que os pais deixam de cumprir com a obrigação legal de zelar pelos direitos dos seus filhos, visto que são encarregados de representá-los até que atinjam a maioridade, resguardando a sua integridade física, moral, emocional e até digital, tornaria-se possível a imputação da responsabilidade civil a eles.

Assim, restaria como possível a imposição do dever de reparação dos pais para com os filhos considerando que a prática do *oversharenting* gere certo dano a estes menores de idade. Dada essa afirmativa, entende-se a importância de se analisar a temática que aborda o *oversharenting* pela perspectiva da responsabilidade civil.

Ao analisar casos que tem acontecido com frequência no cotidiano, nota-se justamente que, a partir da prática do *oversharenting*, estes genitores, enquanto permanecerem com os olhos fechados para os perigos ofertados pelas redes sociais, continuarão violando inúmeros direitos dos seus infantes pela simples postagem excessiva de fotos e vídeos que exponham os seus filhos.

Destarte, como destacam Iuri Bolesina e Talita (2024, p. 219):

(...) diante do abuso de direito (ato ilícito) por parte dos pais, em conduta que viole direitos do filho e/ou lhe cause dano, nascerá a possibilidade de judicialização da questão, visando, em termos de responsabilidade civil, cessar a ilicitude e/ou reparar o dano.

A partir do exposto, afirma-se que o presente estudo comprehende que seria possível a imputação de responsabilidade civil aos pais, pelos danos provocados a pessoa dos seus filhos, estes enquanto menores de idade dependentes de auxílio e cuidado.

5 CONCLUSÃO

Em uma sociedade cada vez mais digitalizada, a tendência é que, cada vez mais, as pessoas postem seu dia a dia nas redes sociais, de modo que suas vidas se tornem gradualmente mais públicas. Entretanto, com esse hábito em crescimento, tem-se o fomento de práticas preocupantes, sendo uma delas o *oversharenting*. Este instituto jurídico consiste na superexposição desregulada de crianças nas redes sociais pelos próprios pais, prática capaz de abrir brechas para perigos de natureza tanto social quanto jurídica que impliquem em prejuízos para o intenso processo de desenvolvimento desses menores de idade. Dito isso, conclui-se que a discussão impulsionada pela presente pesquisa é de extrema relevância e atualidade diante do contexto presente.

Por razão desse compartilhamento excessivo de fotos e vídeos desses infantes nas mídias sociais pelos próprios genitores, pessoas que, a princípio, são responsáveis por garantirem a integridade desses indivíduos mais vulneráveis em todos os seus âmbitos – físico, psicológico, digital, dentre demais outros -, questiona-se até a função parental atribuída a esses genitores.

A tendência inclusive é que essas crianças, por conta do *oversharenting*, tornem-se ainda mais expostas a prejuízos capazes de afetar negativamente o seu processo de formação como indivíduos, como também a sua identidade futura, implicando, por exemplo, em impactos prejudiciais a sua personalidade no futuro, como na busca de oportunidades de emprego.

Ao que diz respeito aos efeitos de natureza jurídica, o presente estudo também demonstrou que, havendo o registro de danos contra essas crianças, seria possível a imputação de responsabilidade civil aos pais que fossem pegas cometendo tais violações a pessoa dos próprios filhos. Entende-se, portanto, que havendo a configuração do ato ilícito, a partir do exercício abusivo da autoridade parental por estes pais, cria-se um contexto para a aplicação mais que devida do dever de reparar àquele que tenha cometido o dano em análise.

Logo, tendo em vista esse panorama geral, conclui-se que o *oversharenting* deve ser tratado urgentemente pelos operadores de Direito, tendo em vista o seu enorme potencial lesivo no que tange aos direitos das crianças. A discussão acerca dessa temática também mostra-se como essencial para que medidas efetivas venham a ser pensadas, com vistas a se traçar caminhos de mitigação dos impactos provocados a tal público dos infantes de maneira mais célere possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. **A responsabilidade civil por sharenting.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://defensoriars.dattatech.com.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 23 set. 2025.

IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. **França quer proibir pais de compartilharem fotos dos filhos nas redes sociais sem permissão.** Belo Horizonte, 22 jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10898>. Acesso em: 23 set. 2025.

LINDSTROM, Martin. **Bringing up baby in the digital age.** Time. Estados Unidos, 04 nov. 2011. Disponível em: <https://ideas.time.com/2011/11/04/bringing-up-baby-in-the-digital-age/>. Acesso em: 23 set. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. **A hipersexualização infanto-juvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança.** Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2021, no prelo.

UNICEF. **The State of the World's Children 2017: children in a digital world.** [s.l.]: Unicef, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em: 23 set. 2025.